

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Emanuelle Ribeiro Rosa

**ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
Uma análise comparativa entre as normas do Brasil e Portugal**

**Ouro Preto - MG
Março/ 2025**

Emanuelle Ribeiro Rosa

**ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
Uma análise comparativa entre as normas do Brasil e Portugal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Ouro Preto, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza.
Coorientadora: Bruna Rafaela Dias Santos

Ouro Preto - MG

Março/ 2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Emanuelle Ribeiro Rosa

Acolhimento Familiar de crianças e adolescentes: uma análise comparativa entre as normas do Brasil e Portugal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 10 de abril de 2025

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Bruna Rafaela Dias Santos - Coorientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Natália de Souza Lisboa - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 10/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 28/05/2025, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0919147** e o código CRC **95155BEF**.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar e comparar as normas que regulamentam essa modalidade nos dois países, destacando semelhanças, diferenças e desafios enfrentados na sua implementação. O acolhimento familiar é uma medida de proteção prevista nas legislações brasileira e portuguesa, sendo a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) as principais normas do Brasil, enquanto, em Portugal, a regulamentação é dada pela Lei nº 147/1999 e pelo Decreto-Lei nº 139/2019. Essa medida se configura como uma alternativa prioritária à institucionalização de crianças, adolescentes e jovens afastados de seus representantes legais em razão de ameaças ou violações a seus direitos. Para isso, foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo, baseada na análise legislativa e doutrinária sobre o tema. Constatou-se que, embora ambos os ordenamentos jurídicos reconheçam a importância do acolhimento familiar, Portugal possui um sistema mais consolidado, enquanto o Brasil ainda enfrenta dificuldades estruturais e culturais, no entanto, ambos enfrentam dificuldades na expansão do serviço em relação à institucionalização. Diante disso, o estudo reforça a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e da atuação estatal para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Acolhimento familiar. Proteção à infância. Legislação comparada. Direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This study aims to analyze and compare the rules that regulate this modality in both countries, highlighting similarities, differences, and challenges faced in its implementation. Foster care is a protective measure provided for in Brazilian and Portuguese legislation, with the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents (Law No. 8,069/1990) being the main rules in Brazil, while in Portugal, the regulation is provided by Law No. 147/1999 and Decree-Law No. 139/2019. This measure is configured as a priority alternative to the institutionalization of children, adolescents, and young people separated from their legal representatives due to threats or violations of their rights. For this, a qualitative research was carried out, based on the legislative and doctrinal analysis on the subject. It was found that, although both legal systems recognize the importance of foster care, Portugal has a more consolidated system, while Brazil still faces structural and cultural difficulties. However, both face difficulties in expanding the service in relation to institutionalization. In view of this, the study reinforces the need to improve public policies and state action to ensure the comprehensive protection of children and adolescents.

Keywords: Foster care. Child protection. Comparative legislation. Children and adolescents' rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 O INSTITUTO JURÍDICO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL E EM PORTUGAL: UMA MEDIDA DE PROTEÇÃO TRANSITÓRIA.....	8
2.1 O acolhimento familiar e o direito à convivência familiar de crianças, adolescentes e jovens no sistema de acolhimento.....	8
2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	10
2.3 Como o acolhimento familiar foi regulamentado e se adaptou nos dois países ao longo do tempo.....	12
3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E PARA ADOLESCENTES NO BRASIL E EM PORTUGAL.....	16
3.1 O Surgimento da Ideia de Infância e Proteção no Brasil e em Portugal.....	17
3.2 O acolhimento familiar nas normas do Brasil.....	21
3.3 O acolhimento familiar nas normas de Portugal.....	24
3.4 Considerações sobre a análise das normas.....	25
4 ANÁLISE COMPARADA DAS NORMAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL E EM PORTUGAL.....	28
4.1 Comparação entre as normas de acolhimento familiar nos dois países: similaridades e principais diferenças.....	28
4.2 Principais problemáticas de cada sistema.....	32
4.3 O impacto das normas no processo de acolhimento.....	34
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O acolhimento familiar é uma medida de proteção voltada para crianças, para adolescentes e para jovens que precisam ser temporariamente afastados de suas famílias de origem devido a situações de risco ou violação de direitos. Trata-se de um tema de grande relevância no campo dos direitos da criança e do adolescente, visto que envolve diretrizes fundamentais para a garantia do seu bem-estar e desenvolvimento. No entanto, a forma como essa medida é regulamentada e implementada varia entre os países, refletindo diferentes contextos jurídicos, sociais e culturais.

Diante disso, o objetivo deste trabalho é realizar um estudo comparativo das normas jurídicas que regulam o acolhimento familiar no Brasil e em Portugal. A partir dessa análise, pretende-se identificar e examinar as semelhanças e os desafios comuns enfrentados por ambos os países, que, embora apresentem realidades culturais e sociais distintas, compartilham o compromisso de garantir o bem-estar das crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade.

O trabalho foi guiado pelo estudo comparativo, em que se buscou expor a comparação de normas jurídicas de dois países distintos sobre o mesmo tema, analisando que há de comum e diferente entre elas, portanto, o método utilizado para elaboração deste estudo foi a pesquisa documental. A pesquisa documental tem muitos pontos em comum com a pesquisa bibliográfica, pois ambas têm um documento como objeto de pesquisa, no entanto, a pesquisa documental se difere da pesquisa bibliográfica pela natureza das fontes, que, devem ser primárias, ou seja, que ainda não foram objeto de análise de estudo, tais como as normas legislativas (Gil, 2022).

A escolha desses países fundamenta-se no fato de ambos terem ratificado a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, um marco global na proteção da infância e adolescência, reconhecido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), como um dos principais instrumentos de direitos humanos. A Convenção estabelece diretrizes claras sobre os direitos fundamentais das crianças, incluindo o direito à proteção, ao cuidado e ao desenvolvimento em ambientes familiares e acolhedores.

Assim, ao analisar as normas jurídicas que regem o acolhimento familiar em ambos os países, busca-se compreender de que maneira essas legislações convergem ou divergem no cumprimento das obrigações internacionais, considerando suas realidades locais e as especificidades culturais e sociais.

No Brasil, o acolhimento familiar é regulamentado pela Lei nº 8.069/1990, conhecida

como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo estabelecido como uma medida prioritária em relação ao acolhimento institucional. Seu propósito é proporcionar um ambiente familiar temporário a crianças e adolescentes afastados de seus responsáveis legais, visando sua reintegração familiar ou, quando isso não for possível, seu encaminhamento à adoção.

Já em Portugal, o acolhimento familiar é regido por normativas, como a Decreto-Lei n.º 139/2019 que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, com especial atenção à inserção de crianças menores de seis anos em famílias acolhedoras, buscando minimizar os impactos negativos da institucionalização prolongada.

A partir dessa comparação, a pesquisa busca estabelecer as semelhanças e as diferenças entre os dois sistemas, destacando aspectos como os critérios de seleção e capacitação das famílias acolhedoras, a estrutura de acompanhamento das crianças e adolescentes acolhidos, a duração da medida e a presença (ou ausência) de incentivos financeiros para as famílias participantes. Dessa forma, pretende-se contribuir para um entendimento mais aprofundado das políticas de acolhimento familiar e estimular a reflexão sobre possíveis melhorias na proteção de crianças e adolescentes.

Para isso, o trabalho será estruturado, em seu desenvolvimento, em 3 (três) capítulos. No capítulo 2 (dois) será discutido o direito à convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes e jovens afastados de sua família biológica, bem como o princípio do melhor interesse da criança, analisando sua influência na construção das medidas de proteção e a maneira como o acolhimento familiar é tratado em outros países.

O capítulo 3 (três) abordará os aspectos históricos que influenciaram o desenvolvimento das normas sobre o Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) em cada país, além de apresentar a forma como a legislação brasileira e portuguesa tratam o tema na atualidade.

Por fim, o capítulo 4 (quatro) será dedicado à comparação entre as normas de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal, destacando as principais semelhanças e diferenças identificadas ao longo da pesquisa. Além disso, serão analisadas as problemáticas de cada sistema, o impacto dessas normas na vida dos acolhidos e como a comparação legislativa pode contribuir para melhorias na proteção da infância.

2 O INSTITUTO JURÍDICO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL E EM PORTUGAL: UMA MEDIDA DE PROTEÇÃO TRANSITÓRIA

O presente capítulo aborda o instituto jurídico do acolhimento familiar no Brasil e em Portugal. Inicialmente, será discutido o conceito de acolhimento familiar e o direito à convivência familiar de crianças, de adolescentes e de jovens no contexto dos sistemas de proteção. Em seguida, será analisado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, destacando sua aplicação e evolução em ambos os países. Por fim, será abordada a forma como o acolhimento familiar foi regulamentado e se adaptou ao longo do tempo em cada uma das legislações, refletindo as transformações nas abordagens de proteção infantil nos dois países.

2.1 O acolhimento familiar e o direito à convivência familiar de crianças, adolescentes e jovens no sistema de acolhimento

Na presente seção, será abordado o acolhimento familiar e o direito à convivência familiar de crianças, adolescentes e jovens no contexto dos sistemas de acolhimento. Será analisado como o acolhimento familiar se configura como uma medida protetiva que visa assegurar o direito de crianças e adolescentes a crescerem em um ambiente familiar, preservando seus vínculos afetivos e promovendo seu desenvolvimento integral. Também será discutida a importância do direito à convivência familiar e comunitária, conforme estabelecido em legislações internacionais e nacionais, e como esse direito é garantido nos sistemas de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal.

O direito à convivência familiar e comunitária é um princípio fundamental previsto em normas nacionais e internacionais de proteção à infância e à juventude. Ele assegura que crianças e adolescentes cresçam e se desenvolvam em um ambiente familiar que lhes proporcione cuidado, proteção e afeto. Tanto no Brasil quanto em Portugal, esse direito é reconhecido e protegido por legislações específicas, que estabelecem medidas para garantir sua efetivação, ainda que sob diferentes perspectivas e formas de aplicação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e ratificada por ambos os países, estabelece que toda criança tem o direito de crescer em um ambiente familiar que favoreça seu bem-estar e desenvolvimento integral. Em seu preâmbulo, o tratado internacional ressalta que, para o pleno e harmonioso

desenvolvimento de sua personalidade, a criança deve ser criada no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão. Sobre o tema, segundo Jesús Palácios (2021):

Cuidados coletivos não atendem as reais necessidades da espécie humana. Se uma criança não pode crescer em sua família e os cuidados coletivos não são desejáveis, o melhor é crescer em outra família na qual pode desaprender (o medo, ameaças, desorganização, falta de reciprocidade) e aprender (proteção, afeto, cuidado, estímulo). [...] aqueles que não podem estar em sua família precisam de outra família. Mas uma família capaz de reparar os danos e estimular todas as dimensões do desenvolvimento infantil.

No Brasil, a CRFB\1988 elevou o direito à convivência familiar à categoria de direito fundamental, enquanto o ECA determinou que essa convivência deve ser priorizada em qualquer medida de proteção. Dessa forma, o acolhimento familiar e a adoção são alternativas que visam garantir esse direito quando a permanência na família de origem se torna inviável temporariamente ou de maneira definitiva.

Em Portugal, a LPCJP também reforça a importância desse direito, com previsões que buscam assegurar que crianças e adolescentes afastados de suas famílias tenham acesso a um ambiente familiar adequado (Portugal, 1999).

A dignidade humana está diretamente relacionada ao direito à convivência familiar e comunitária. A dignidade possui uma dupla dimensão: uma interna, expressa no valor próprio de cada indivíduo, e outra externa, que envolve seus direitos, aspirações, responsabilidades e deveres para com terceiros. A primeira dimensão é inviolável, pois o valor intrínseco do indivíduo não se perde sob nenhuma circunstância. Já a segunda pode sofrer ofensas e violações, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como no acolhimento institucional ou familiar (Barroso, 2013).

Nesse contexto, é essencial refletir sobre o perfil das crianças e adolescentes que são privados desse direito fundamental. Ignorar as desigualdades raciais na efetivação do direito à convivência familiar significa perpetuar o racismo institucional e estrutural, ainda que se tenha um aparato normativo bem formulado (Eurico, 2020) (Saraiva, 2019).

Estudos, como os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2020, apontam disparidades no acesso às políticas públicas e no gozo dos direitos civis, sociais e econômicos (Rizzini; Queiroz, 2024). Essa desigualdade revela que determinados grupos ocupam posições historicamente marginalizadas, o que restringe suas oportunidades e os afasta de condições que garantam a proteção e a permanência em um ambiente familiar

seguro. Descolonizar o conhecimento, nesse sentido, é fundamental para compreender como essas populações têm sido apartadas de sua humanidade e, conseqüentemente, de direitos fundamentais como a convivência familiar (Fanon, 2005).

Portanto, a interpretação e a aplicação do direito à convivência familiar deve equilibrar a necessidade de proteção com a garantia do desenvolvimento integral dos acolhidos. Isso implica reconhecer as barreiras estruturais que afetam grupos vulnerabilizados e promover medidas que assegurem não apenas a segurança jurídica, mas também a dignidade, a individualidade e o afeto necessários para a construção de um futuro verdadeiramente inclusivo.

2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Na presente seção, será abordado o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, fundamento central das legislações nacionais e internacionais de proteção infantil. A seção analisará como esse princípio é aplicado no contexto do acolhimento familiar, refletindo as diretrizes e práticas adotadas no Brasil e em Portugal para garantir que as políticas de acolhimento estejam em conformidade com o melhor interesse dos infantes. Serão discutidos, ainda, os desafios na efetivação desse princípio, especialmente no que diz respeito à conciliação de direitos, necessidades e contextos familiares em situações de acolhimento.

O princípio do melhor interesse da criança tem origem na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989. Esse tratado estabeleceu obrigações para os Estados signatários, determinando o mínimo que cada nação deveria garantir às suas crianças e adolescentes para assegurar seu desenvolvimento pleno e sua proteção integral.

A doutrina da proteção integral consolidou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, garantindo-lhes prerrogativas fundamentais que devem ser respeitadas pela família, pelo Estado e pela sociedade. A Convenção do Direito das Crianças consagrou, no âmbito internacional, direitos próprios da infância.

O princípio do melhor interesse estende-se a todas as relações jurídicas que envolvem crianças, adolescentes e jovens de até 18 anos, servindo como base interpretativa e diretriz para decisões judiciais e administrativas. Em Portugal, esse princípio

está presente na legislação relativa aos direitos e deveres da criança e do jovem, como na LPCJP.

No Brasil, ele se materializa na Doutrina da Proteção Integral, estabelecida no artigo 227¹ da CRFB/1988 e regulamentada pelo ECA, garantindo a crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais da pessoa humana, independentemente de sua condição familiar ou social.

Apesar da sua relevância, a aplicação do princípio do melhor interesse apresenta desafios, pois sua conceituação não é rígida ou uniforme. As peculiaridades de cada família e as diferenças culturais entre sociedades tornam difícil a criação de um conceito fechado e absoluto. A proteção integral reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, rompendo com a visão de que são apenas objetos da intervenção do mundo adulto (Cury; Garrido; Marçura,2002).

Assim, tanto no Brasil quanto em Portugal, a aplicação do Princípio do Melhor Interesse deve sempre ter como base a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes um ambiente adequado ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Nesse sentido, é fundamental que os ordenamentos jurídicos de ambos os países sejam continuamente adaptados para garantir que esse princípio não se limite a uma proteção formal, mas seja efetivamente posto em prática. Isso envolve não apenas a adequação das normas às mudanças sociais e às realidades emergentes, mas também a atenção às necessidades específicas de cada criança ou adolescente, considerando suas particularidades individuais e contextuais. Portanto, a efetivação do princípio do melhor interesse exige uma abordagem flexível e dinâmica, que vá além da simples formalidade normativa e se traduza em ações concretas. Garantir que cada criança e adolescente tenha suas necessidades respeitadas e atendidas, considerando suas particularidades e contexto, é um desafio contínuo. Assim, cabe aos ordenamentos jurídicos e às políticas públicas de ambos os países não apenas acompanhar as transformações sociais, mas também assegurar que a proteção integral seja, de fato, uma realidade e não apenas um ideal jurídico.

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2.3 Como o acolhimento familiar foi regulamentado e se adaptou nos dois países ao longo do tempo

Nesta seção, será explorado o desenvolvimento e a adaptação do acolhimento familiar ao longo do tempo nos contextos jurídicos do Brasil e de Portugal. A análise começará pela evolução histórica do acolhimento familiar em ambos os países, destacando as transformações legislativas que marcaram a transição de modelos assistenciais e institucionalizadores para uma abordagem mais voltada ao direito à convivência familiar e ao melhor interesse da criança. Além disso, a seção discutirá as mudanças nas políticas públicas e as estratégias implementadas para aprimorar a eficácia do acolhimento familiar.

A regulamentação do acolhimento familiar em Portugal e no Brasil reflete mudanças significativas na forma como cada país trata a proteção de crianças e adolescentes afastados temporariamente de suas famílias de origem. A evolução normativa em ambos os contextos demonstra uma transição de modelos assistencialistas para abordagens que priorizam a convivência familiar e comunitária, alinhadas aos princípios da Doutrina da Proteção Integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente (Dias, 2020).

Em Portugal, a proteção da infância passou por uma profunda reformulação com a LPCJP, de 1 de setembro, aprovada uma década após a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Essa legislação rompeu com práticas institucionalizadoras predominantes, introduzindo uma abordagem integrada dos direitos da criança e estabelecendo o acolhimento familiar como uma medida prioritária de proteção (Dias, 2020; Delgado, 2018).

Posteriormente, a Lei n.º 142/2015 fortaleceu esse modelo ao prever a aplicação do acolhimento familiar independentemente da previsibilidade de retorno à família de origem e ao estabelecer preferência por essa modalidade para crianças até seis anos de idade. O Estado português, por meio do Instituto da Segurança Social e de outras entidades, passou a regulamentar com mais rigor a seleção, formação e acompanhamento das famílias acolhedoras.

No Brasil, a institucionalização de crianças e adolescentes tem raízes históricas. Como já abordado anteriormente, durante séculos, crianças afastadas da família eram inseridas em instituições sem perspectiva de reintegração familiar. No século XVIII, os recém-nascidos eram deixados anonimamente nas “rodas dos expostos”, instaladas nas Santas Casas de Misericórdia, onde cresciam sem vínculos comunitários (Freitas; Souza, 2022).

Nesse contexto, o Código de Menores de 1927 foi a primeira legislação brasileira a tratar da proteção da infância, porém, não fazia distinção entre crianças em situação de vulnerabilidade e aquelas que cometiam atos infracionais, adotando uma abordagem predominantemente punitiva. Ao invés de focar na proteção integral da criança, o Código tinha um caráter mais voltado para a disciplina e correção.

A partir da promulgação da CRFB/1988, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, sem qualquer distinção. A Constituição também instituiu a Doutrina da Proteção Integral, que orienta a proteção de menores em todos os aspectos de seu desenvolvimento, como físico, emocional, psicológico e social. Essa mudança de paradigma foi consolidada em 1990 com o ECA, que priorizou políticas públicas voltadas para a infância e garantiu a aplicação dos direitos fundamentais dos menores.

Em 1999, foi estruturado o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de assegurar a proteção das crianças em todas as suas dimensões. Nesse contexto, começaram a surgir iniciativas de acolhimento familiar, uma alternativa ao acolhimento institucional. Contudo, somente em 2009, com a Lei nº 12.010, conhecida como Lei Nacional de Adoção, foi estabelecida a prioridade legal do acolhimento familiar sobre o institucional.

Já em 2017, a Lei nº 13.509/2017 reforçou essa diretriz, consolidando a implementação dos serviços de acolhimento em família acolhedora, com foco na primeira infância, garantindo que as crianças fossem inseridas em um ambiente familiar sempre que possível (Mori; Andrade, 2021).

Embora ambos os países tenham adotado o acolhimento familiar como medida prioritária, ainda persistem desafios significativos para sua plena efetivação. Em Portugal, a necessidade de ampliar o número de famílias acolhedoras continua sendo um desafio importante, para assegurar que o acolhimento familiar se consolide como a principal alternativa à institucionalização (Portugal, 2017).

No Brasil, a cultura de institucionalização ainda está profundamente enraizada, o que dificulta a implementação de programas de acolhimento familiar em diversas regiões do país. Além disso, a falta de políticas públicas integradas e a desigualdade na distribuição dos serviços de acolhimento comprometem a expansão dessa modalidade de proteção, especialmente nas áreas mais afastadas e vulneráveis (Brasil, 2017).

A regulamentação do acolhimento familiar representa um avanço significativo na

garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. No entanto, sua eficácia depende da superação de desafios, especialmente os de ordem estrutural. Mais do que mudanças normativas, a efetivação desse direito exige a construção de uma rede de apoio sólida, que integre diferentes setores da sociedade, como saúde, educação e assistência social. Além disso, a capacitação contínua das famílias acolhedoras é essencial para garantir que estejam preparadas para atender às demandas complexas dos acolhidos, promovendo, assim, um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento integral.

O acolhimento familiar pode ser entendido como uma forma diferenciada de organização familiar, que permite a construção de vínculos legítimos entre seus membros, assegurando ao acolhido o direito a uma atenção individualizada. Além disso, trata-se de um serviço que deve estimular a cidadania e a solidariedade entre seus participantes.

No Brasil, o SAF é oferecido como uma política pública do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que assegura o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Sua regulamentação surgiu com o ECA, instituído com base na doutrina da proteção integral após a promulgação da CRFB/1988.

Sem dúvidas, a criação do ECA trouxe um novo instrumento de proteção à infância e à adolescência, inovador em vários aspectos, especialmente no que se refere ao acolhimento familiar como medida protetiva no âmbito da proteção social de alta complexidade da Política Nacional de Assistência Social (Valente, 2013).

Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa, aprovada em abril de 1976 — mais de uma década antes da CRFB/1988 —, já demonstrava preocupação com a promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Posteriormente, foi instituída a LPCJP, um recurso jurídico destinado a preservar e fortalecer os vínculos afetivos de crianças e adolescentes vítimas de violações de direitos.

Tanto no Brasil quanto em Portugal, o acolhimento familiar é caracterizado como uma medida de proteção de caráter excepcional e transitório, sendo uma alternativa ao acolhimento institucional e visando garantir o direito ao convívio familiar e comunitário do acolhido, ainda que temporário.

De acordo com o ECA, o principal objetivo do acolhimento familiar é a reintegração da criança, adolescente ou jovem à sua família de origem. No entanto, muitas vezes há uma valorização excessiva desse vínculo, priorizando-o mesmo em situações que podem comprometer o bem-estar do acolhido.

Esse entendimento, frequentemente adotado pelos operadores do direito, tem sido alvo de diversas críticas, que apontam a necessidade de uma interpretação mais equilibrada do ECA, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, Dias (2019, n.p.) afirma que “ A Constituição assegura, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar (CR, art. 227). O ECA, no entanto, não só lê este dispositivo de forma engessada, como acaba por violar seu núcleo fundamental, o princípio do melhor interesse.”

Já em Portugal, embora a reintegração à família de origem seja um dos objetivos do acolhimento, ela não é a única finalidade da medida. Quando o retorno não é viável, o acolhimento pode se estender, proporcionando ao jovem suporte e preparação para a autonomia de vida, garantindo sua proteção e desenvolvimento além do vínculo familiar original. No entanto, apesar das opções oferecidas pelo ordenamento jurídico português, o país ainda mantém uma cultura institucionalizada, adotando o acolhimento familiar como medida residual (Delgado; Gersão, 2018).

A medida de proteção transitória, portanto, não deve ser encarada como a única solução para a situação dos acolhidos. Embora a norma estabeleça diretrizes claras, sua efetivação é impactada por uma série de fatores externos que influenciam tanto sua aplicação quanto os resultados obtidos. Isso evidencia que a norma, por si só, não é suficiente para garantir a proteção integral, sendo fundamental uma interpretação que leve em consideração o contexto social e a realidade específica dos acolhidos. Além das diferenças normativas, a abordagem adotada por cada país em relação à proteção de crianças e jovens também apresenta variações significativas. Não se pode esquecer que o direito é um fenômeno social dinâmico, moldado pelas transformações e contradições da realidade em que está inserido (Santos, 2006).

Assim, o acolhimento familiar pode ser regulamentado e aplicado de maneiras distintas, conforme as particularidades de cada país. No entanto, a essência dessa medida protetiva permanece invariável: assegurar que crianças, adolescentes e jovens afastados de sua família de origem sejam inseridos em um ambiente que, embora não seja o de origem, oferece um cuidado mais individualizado e adequado às suas necessidades — algo que não é plenamente viável em modelos institucionais ou residenciais.

3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E PARA ADOLESCENTES NO BRASIL E EM

PORTUGAL

Aplicar medidas de proteção significa tomar providências para que cesse a ameaça ou a violação de direito, que poderá ser por meio do acionamento do serviço público que tem atribuições no respectivo caso concreto, promovendo-se os meios necessários para que a medida seja eficaz. (Monteiro, 2024).

Portanto, a aplicação das medidas de proteção para crianças, para adolescentes e para jovens é destinada a proteger e garantir seus direitos até mesmo antes de serem violados ou, em casos extremos, quando o direito já foi violado. É dever do Estado garantir o cumprimento dos direitos fundamentais dos infantes quando eles estão em situação de risco, vulnerabilidade² ou perigo³, por ação ou omissão de seus pais ou responsáveis legais. É prioridade de todos assegurar a preservação de suas integridades físicas, emocionais e psicológicas.

No Brasil, essas medidas estão previstas no ECA, enquanto em Portugal são regulamentadas pela Lei nº 147\1999, também conhecida como Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP). Tanto no Brasil quanto em Portugal, os sistemas jurídicos evoluíram ao longo do tempo, refletindo mudanças nas concepções de infância, nos valores sociais e nas exigências internacionais, sempre buscando alinhar-se ao princípio do melhor interesse das crianças, adolescentes e jovens. Nesse contexto, Mirella de Carvalho Bauzys Monteiro (2024, p. 74), afirma que “Dessa forma, o afastamento do convívio deve ser sempre a última opção, pois a manutenção ou a reintegração da criança e do adolescente à sua família sempre se mostra preferencial em relação a qualquer outra providência de cunho protetivo.”

² No Brasil, as situações de risco estão previstas no art. 98 do ECA. Sendo a situação de risco pessoal relacionada a condições que colocam a criança ou adolescente em perigo, como casos de abuso e exploração e as situações de risco social, refere-se a contextos externos que afetam a criança, como a pobreza e a falta de acesso a serviços básicos.

³ Lei 147/1999, art. 3º, 2: considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

A respeito da aplicação das medidas de proteção previstas no art. 100⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente, interessante consignar as diretrizes traçadas por Murilo José Digiácomo e Ildeada de Amorim Digiácomo (2017,p.165):

As medidas de proteção devem ser aplicadas de acordo com as necessidades específicas de seu destinatário, que assim precisam ser apuradas por profissionais habilitados, devendo se estender pelo período em que estiverem surtindo o efeito (positivo) desejado. Devem ser continuamente reavaliadas (no máximo a cada 03 meses – consoante alteração promovida pela Lei n. 13.509/17 –, por analogia ao disposto nos arts. 19, §1º e 121, §2º, do ECA) e, se ao longo de sua execução se mostrarem inócuas ou insuficientes, é necessária sua substituição por outra(s) mais adequada(s).

Diante disso, neste capítulo, será analisada a evolução do conceito de infância nos dois países, considerando as mudanças sociais, culturais e políticas que influenciaram a definição e os direitos atribuídos a essa fase da vida. Será examinado como essas transformações impactaram as normas vigentes, especialmente no que tange às políticas de proteção e acolhimento de crianças e adolescentes. Além disso, serão identificados os avanços legislativos no campo do serviço de acolhimento, destacando como o conceito de proteção se expandiu ao longo do tempo.

3.1 O Surgimento da Ideia de Infância e Proteção no Brasil e em Portugal

A presente seção aborda o surgimento da ideia de infância e proteção no Brasil e em Portugal, destacando as transformações históricas e legislativas que moldaram as políticas de atendimento a crianças e adolescentes em ambos os países. Será analisado como esses conceitos evoluíram ao longo do tempo, refletindo as mudanças nas percepções sobre a infância e a crescente compreensão da necessidade de proteção integral e dos direitos das crianças e adolescentes. Através dessa análise, busca-se compreender o impacto dessas transformações nas legislações e nas políticas públicas de acolhimento nos dois países analisados.

No Brasil, o tema ganhou relevância a partir do século XIX, com práticas como a “roda dos expostos” e a institucionalização do atendimento a crianças abandonadas. O desenvolvimento das políticas públicas se intensificou ao longo do século XX, culminando na promulgação do ECA em 1990 (Valente, 2013).

Segundo Renato Venâncio (1999), no Brasil, as primeiras instituições destinadas ao

⁴ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

acolhimento das crianças deixadas na roda surgiram nas cidades de Salvador (BA) e Rio de Janeiro (RJ). Nesse contexto, surgiu o dispositivo conhecido como "roda", geralmente instalado nas portas de instituições religiosas ou hospitais. Esse mecanismo permitia que as mães, muitas vezes em situações de vulnerabilidade, deixassem seus filhos sem se identificar, preservando sua privacidade. A "roda" possibilitava a entrega anônima e, frequentemente, involuntária das crianças, que eram então acolhidas por essas instituições. A prática da "roda dos expostos" tinha como objetivo proteger as crianças em situação de abandono, embora, muitas vezes, resultasse em condições precárias e contribuísse para uma forma precoce de institucionalização.

Gradativamente, ao longo do século XIX, observou-se uma transformação nas Casas de Misericórdia, que foram perdendo sua autonomia, passando a ser controladas pelo Estado, incluindo a gestão financeira. Com isso, começaram a surgir as primeiras propostas de políticas públicas voltadas para a proteção de crianças abandonadas no Brasil (Valente, 2013; Baptista, 2010).

Jane Valente (2013) afirma que, a partir de 1930, com o governo de Getúlio Vargas, o discurso de proteção social foi incorporado pelos representantes políticos da nova ordem social. A Constituição de 1937 formalizou a responsabilidade do Estado em garantir a preservação física e moral da infância e juventude, assim como o direito dos pais em situação de pobreza de solicitar ajuda governamental para assegurar a subsistência de seus filhos.

Em 1964, com a ditadura militar, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) foi criada, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes, enfatizando o valor da vida familiar e da integração social desses indivíduos. No período entre 1970 e 1990, o Brasil vivenciou um intenso debate acadêmico e político sobre a infância, com a produção de artigos, pesquisas e discussões que continuam influenciando as políticas públicas para a infância e adolescência (Valente, 2013; Rizzini, 2004).

Em 1988, um grande marco histórico ocorreu no país com a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conhecida como "Constituição Cidadã". Desde então, o processo de mudança no cenário de cuidado e de proteção das crianças e famílias brasileiras vem se consolidando e foi materializado em 1990 com a promulgação do ECA. Também nessa época, em 1989, o Brasil já havia aprovado a Convenção sobre os Direitos da Criança (Valente; Sobral; Pinheiro, 2024).

A visibilidade do tema aumentou significativamente após uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2004, que identificou as práticas

das instituições em relação às crianças e adolescentes em abrigos no Brasil. O estudo revelou questões preocupantes sobre as condições de acolhimento, como a falta de infraestrutura adequada, a limitação de recursos e a carência de uma abordagem focada no desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes. Além disso, a pesquisa sublinhou a necessidade urgente de alternativas ao acolhimento institucional, como o acolhimento familiar, e ressaltou a importância de políticas públicas mais eficazes para assegurar os direitos e o bem-estar dessa população (IPEA, 2004).

Novas alterações ocorreram no ECA a partir da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). O texto promoveu uma série de modificações na forma como devem ser prestados os serviços e a atenção às crianças, desde a gestação até os seis anos de idade (Valente; Sobral; Pinheiro, 2024). No ano seguinte, com a aprovação da Lei nº 13.509/2017 (BRASIL, 2017), novas mudanças são incorporadas no ECA, como a redução do tempo máximo de permanência para o acolhimento, de dois anos para um ano e seis meses. Uma mudança de apenas 4 (quatro) meses.

A legislação também introduziu novas hipóteses de destituição do poder familiar, regulou o apadrinhamento afetivo e disciplinou a entrega voluntária de crianças e adolescentes para adoção. Sobre esses avanços, Enid Rocha de Andrade Silva (2023, p. 43), afirma que:

É impossível não reconhecer os avanços dos serviços de acolhimento familiar no Brasil, país de tradição de atendimento institucional. [...] Porém, seus progressos acontecem em cenário de disputas de dois projetos políticos – crenças, valores, visões de mundo. Um, dominante, que representa o paradigma da institucionalização, com estrada pavimentada e, portanto, mais fácil de trafegar. O outro, emergente, que representa o novo, cujo caminho está em construção. Mas, que surge como uma estrela que ilumina, trazendo uma nova mentalidade e ganhando força na agenda política.

Esse contraste entre a tradição institucional e ascensão do acolhimento familiar reflete rupturas estruturais e padrões culturais que dificultam e inviabilizam a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária no país. Seja no Brasil ou em Portugal.

Em Portugal, a evolução da proteção infantil esteve fortemente influenciada por normativas europeias, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, adotada pelo Conselho da Europa em 1950 e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagram o direito a família e proteção da família e o direito das crianças à proteção estatal (Coelho, 2022, p.31). Nesse sentido, a Lei de Proteção Para Crianças e Jovens em Perigo, de 1999, é um marco na transição de um modelo assistencialista, ou seja, com enfoque mais de assistência social, para um enfoque voltado ao melhor interesse da criança. Este

marco normativo promoveu mudanças significativas no sistema de proteção infantil, substituindo um modelo predominantemente assistencialista e institucionalizado por uma abordagem centrada no princípio do interesse superior da criança. Entre as principais inovações trazidas pela LPCJP, destaca-se a abordagem de intervenções mais adequadas e personalizadas para cada caso concreto, garantindo um atendimento mais eficaz e individualizado às necessidades das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, afastados do seio familiar natural (Dias, 2020; Delgado; Gersão, 2018).

Subsequentemente, a Lei n.º 142/2015, introduziu novas diretrizes para o acolhimento de crianças e adolescentes em Portugal, enfatizando a priorização do acolhimento familiar em relação ao institucional, especialmente para crianças menores de seis anos (Delgado; Gersão, 2018). Essa mudança normativa reconheceu a importância crucial de se estabelecer vínculos afetivos seguros e estáveis, fase de desenvolvimento da criança e a necessidade de um ambiente familiar protetivo para o desenvolvimento saudável (Winnicott, 2019; Dias, 2021).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 142/2015, que estabelece o regime jurídico do acolhimento familiar em Portugal, o conceito de interesse superior da criança passou a incorporar, de forma mais explícita, a continuidade das relações afetivas significativas, sem desconsiderar os direitos da família de origem. Essa abordagem retoma diretrizes defendidas pela Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que, já em 2006, destacava a importância das relações afetivas profundas (Portugal, 2006).

Além das reformas legislativas, a comunidade acadêmica tem desempenhado um papel fundamental na consolidação dessas políticas, contribuindo significativamente por meio de pesquisas, estudos de caso e eventos científicos dedicados ao aprofundamento do tema do acolhimento familiar. Esses esforços acadêmicos não apenas ampliam o entendimento sobre as melhores práticas de acolhimento, mas também ajudam a identificar desafios e lacunas nas políticas públicas existentes (Delgado, 2023).

Nesse contexto, tanto Brasil quanto Portugal têm buscado alinhar suas políticas de proteção à infância às diretrizes internacionais, priorizando medidas que favorecem o convívio familiar e a proteção integral das crianças e adolescentes afastados de seus lares.

A partir disso, é possível verificar que as medidas de proteção para crianças e adolescentes no Brasil e em Portugal passaram por transformações significativas na forma

de acolhimento e assistência à infância. Embora existam diferenças históricas, culturais e estruturais entre os dois países, ambos os sistemas têm avançado gradualmente na valorização do ambiente familiar como espaço essencial para o desenvolvimento saudável da criança. Esse movimento reflete um compromisso crescente com o princípio do melhor interesse da criança, que prioriza o fortalecimento dos vínculos afetivos e a promoção de condições favoráveis ao seu bem-estar.

Em conclusão, tanto o Brasil quanto Portugal têm demonstrado progressos importantes na adaptação de suas políticas de acolhimento, buscando alternativas mais humanizadas e integradoras, que garantam os direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes.

3.2 O acolhimento familiar nas normas do Brasil

Na presente seção, será abordado o acolhimento familiar nas normativas do Brasil, com foco nas leis e diretrizes que regem esse modelo de proteção. Serão analisadas as principais legislações, como a CRFB/88 e o ECA, que estabelece o acolhimento familiar como uma medida prioritária em relação ao acolhimento institucional. Além disso, será discutido o impacto das reformas legislativas, como a Lei nº 13.509/2017, que introduziu mudanças significativas nos procedimentos de adoção e na regulamentação do acolhimento, buscando garantir um atendimento mais adequado às necessidades das crianças e adolescentes.

Os serviços de acolhimento, sejam na modalidade familiar ou institucional, devem atender crianças e adolescentes de 0 a 18 (zero a dezoito) anos incompletos, conforme disposto no ECA e em outras normativas que regulam e orientam seu funcionamento, como as Orientações Técnicas, Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009) e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009a).

A CRFB/88 estabelece, nos artigos 226⁵ e 227⁶, a família como base da sociedade e atribui à entidade familiar, ao Estado e à sociedade a responsabilidade conjunta pela proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária.

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Complementando essa previsão constitucional, o ECA reforça a proteção de crianças e adolescentes que têm seus direitos ameaçados ou violados no artigo 98⁷ do Estatuto, seus direitos e deveres, regulando o funcionamento dos órgãos e entidades responsáveis pela matéria e prevendo o acolhimento familiar como uma das medidas protetivas aplicáveis quando a manutenção no ambiente familiar original se mostrar inviável.

Nos artigos 3^o e 4^o do ECA, reafirma-se que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, gozando de todas as prerrogativas inerentes à pessoa humana. A CRFB/1988 inaugurou a Doutrina da Proteção Integral, consolidando a compreensão de que crianças e adolescentes devem ser tratados como sujeitos plenos de direitos, sem qualquer distinção. Esse princípio foi materializado em 1990 com a promulgação do ECA (Valente; Pinheiro; Sobral, 2024).

O artigo 4^o do ECA reforça o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, como vida, saúde, alimentação e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990). Entretanto, observa-se, em alguns momentos, que não é possível manter em sobreposição o direito à convivência familiar da criança em seu próprio núcleo familiar de origem.

Isso ocorre porque, nem sempre, a família natural ou de origem oferece um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento integral da criança, o que exige a adoção de medidas protetivas. Assim, o artigo 98 do ECA estabelece três hipóteses em que a criança deve ser afastada do convívio familiar por meio da aplicação de medidas de proteção, sendo o acolhimento familiar uma delas.

Com a implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), o acolhimento familiar foi formalmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro como uma medida de proteção para crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados ou ameaçados (Costa; Rossetti-Ferreira, 2009).

⁷ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

⁸ Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁹ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A estruturação do PNCFC representou um importante compromisso com a priorização da convivência familiar e comunitária, impulsionando políticas públicas que garantem esse direito de forma articulada e intersetorial. O acolhimento familiar foi tratado como prioridade, promovendo uma mudança necessária na forma de proteção de crianças e adolescentes que precisam ser acolhidos (Valente; Pinheiro, Sobral, 2024).

No entanto, de acordo com dados do IPEA, mesmo após 12 (doze) anos da promulgação do ECA, o direito à convivência familiar e comunitária continuava sendo sistematicamente violado, inclusive por meios destinados a garantir essa proteção. O Levantamento dos Abrigos da Rede de Serviços de Ação Continuada do ano 2003 revelou que, apesar das diretrizes estabelecidas pelo ECA, muitas instituições ainda não estavam adequadamente preparadas para promover um ambiente que assegurasse a integridade emocional e social das crianças e adolescentes acolhidos (IPEA, 2004a).

A edição da Lei nº 12.010/2009, conhecida como “Lei da Adoção”, trouxe mudanças significativas no ECA, incluindo a alteração do artigo 34¹⁰, que passou a estabelecer a preferência pelo acolhimento familiar em relação ao institucional. Além dessa alteração, a referida lei trouxe outras inovações relevantes, como a previsão de equipes interdisciplinares para atuar nos serviços de acolhimento, a obrigatoriedade da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) e a fixação de um prazo máximo de 18 meses para permanência da criança ou adolescente no acolhimento, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas pela autoridade judiciária (Valente; Sobral; Pinheiro, 2024).

Outras mudanças legislativas relevantes ocorreram com a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, que determinou que as famílias que estão cadastradas no serviço de família acolhedora não podem estar no cadastro de adoção.

No que se refere à estrutura e política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o artigo 86¹¹ do ECA estabelece que a proteção deve ocorrer por meio de ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando prevenir ou

¹⁰ Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência sobre o acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

¹¹ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

reduzir o período de afastamento do convívio familiar e garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar.

O acolhimento familiar no Brasil é regido pelo princípio da municipalização, transferindo-se a competência do governo federal para os municípios, conforme previsto no artigo 90¹² do ECA, que atribui competência às entidades de atendimento. O artigo 92¹³ estabelece princípios que devem nortear essas entidades, como a preservação dos vínculos familiares e reintegração familiar e, quando isso não for possível, a busca por uma família substituta.

Por fim, o artigo 101¹⁴ do ECA reforça o caráter provisório das medidas de acolhimento, estabelecendo a preferência pelo acolhimento familiar em relação ao institucional. Essa previsão reforça o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo que o acolhimento seja sempre uma medida excepcional e temporária, respeitando o princípio do melhor interesse da criança.

Dessa forma, pode-se concluir que o acolhimento familiar no Brasil se configura como uma medida protetiva prioritária, alinhada à Doutrina da Proteção Integral e no direito à convivência familiar e comunitária.

Porém, mesmo diante de avanços normativos significativos, ainda é possível observar a presença de desafios significativos na efetivação plena desse direito. Além disso, a administração e implementação do serviço evidenciam a necessidade de uma articulação eficaz entre os diferentes entes federativos para assegurar a aplicação uniforme e eficiente do acolhimento familiar.

3.3 O acolhimento Familiar nas normas de Portugal

¹² Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: III - colocação familiar, § 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

¹³ Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

¹⁴ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar § 1º - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Nesta seção, será abordado o acolhimento familiar no contexto normativo de Portugal, com ênfase nas legislações e diretrizes que regulam esse modelo de proteção infantil. Serão examinadas as principais disposições legais, como a LPCJP. Além disso, serão discutidas as transformações legislativas, como as alterações promovidas pela Lei n.º 142/2015, que consolidam a função do acolhimento familiar e enfatizam a preservação dos vínculos afetivos como prioridade nas intervenções.

Em Portugal, o acolhimento familiar está previsto no ordenamento jurídico como uma medida de promoção e proteção destinada a crianças e jovens que, por razões estabelecidas em lei, necessitam ser temporariamente afastados de sua família de origem. A proteção da infância e da juventude é um princípio fundamental assegurado pela Constituição da República Portuguesa, que, em seus artigos 69¹⁵ e 70¹⁶ trazem uma proteção especial às crianças e jovens, visando seu desenvolvimento integral e a efetivação de seus direitos.

A legislação portuguesa diferencia o acolhimento familiar do acolhimento residencial. Enquanto o primeiro consiste na atribuição da guarda da criança ou jovem a uma família devidamente habilitada, o segundo refere-se à colocação do menor sob os cuidados de uma entidade. A LPCJP estabelece que o acolhimento familiar deve ser priorizado em relação ao acolhimento residencial, especialmente para crianças menores de seis anos, salvo em casos excepcionais nos quais a situação específica da criança exija outra medida protetiva.

A reforma legislativa promovida pela Lei n.º 142/2015 introduziu mudanças significativas no funcionamento do acolhimento familiar em Portugal, o interesse do superior da criança adquiriu um novo conteúdo, passou a incluir a continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas. No entanto, essa mesma reforma revogou artigos anteriores que tratavam dos tipos de famílias de acolhimento e das modalidades de acolhimento,

¹⁵ Art 69.1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

¹⁶ Art.70. 1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: 2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

deixando lacunas que demandam novas regulamentações complementares (Delgado;Baptista; Zamora, 2024).

Outro aspecto relevante na legislação portuguesa é a previsão de direitos específicos para as crianças e jovens em acolhimento. O artigo 58¹⁷ da LPCJP estabelece que a criança ou o jovem acolhido têm direito ao respeito pelo seu interesse superior, ao desenvolvimento integral e à manutenção de vínculos com sua família de origem sempre que possível. Além disso, determina que a transferência de uma criança entre diferentes famílias de acolhimento ou instituições só deve ocorrer se for comprovadamente necessário para seu bem-estar.

No entanto, mesmo diante de inúmeras normas, ainda é possível encontrar o enraizamento da institucionalização no país. Nesse contexto, Paulo Delgado e Eliana Gersão (2018,p.128) afirmam que:

Como já foi referido, o acolhimento residencial é a solução que, por regra, espera as crianças quando a medida de apoio junto dos pais é inviável ou fracassa no decurso da sua execução. Na verdade,as decisões das comissões de proteção concentram-se em duas medidas: o apoio junto dos pais e o acolhimento em instituição. As restantes medidas legalmente previstas, com a ressalva do acolhimento junto de familiar, têm uma aplicação residual.

Apesar dos avanços legislativos, a institucionalização ainda prevalece como principal medida de acolhimento em Portugal. A dificuldade na captação e formação de famílias acolhedoras, aliada a uma cultura institucional enraizada, faz com que o acolhimento familiar tenha uma aplicação limitada. Assim, embora a legislação estabeleça diretrizes para uma abordagem mais humanizada, a efetivação dessas medidas ainda enfrenta desafios significativos na prática.

3.4 Considerações sobre a análise das normas

A análise comparativa das normas de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal permitiu verificar que, em ambos os países, a legislação se fundamenta no princípio do

¹⁷ Art 58.1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos: g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse; i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.

melhor interesse da criança e do adolescente, princípio que teve origem na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU em 1989 . Além disso, observou-se a relevância do direito da infância e juventude e como o ordenamento jurídico evolui ao longo do tempo, impulsionado pelo aumento da visibilidade do tema e pelo avanço dos estudos e diálogos na área.

No entanto, mesmo com esses avanços, os desafios ainda persistem, variando de acordo com as especificidades de cada país. A comparação entre os dois modelos jurídicos evidenciou diferenças significativas, tanto na estrutura normativa quanto na aplicação prática das medidas de acolhimento, refletindo distintos contextos sociais, culturais e institucionais. Essas diferenças impactam diretamente a efetividade do acolhimento, influenciando a qualidade da proteção oferecida às crianças e adolescentes, o tempo de aplicação da medida e as chances de reintegração familiar ou adoção. Dessa forma, compreender essas nuances é essencial para aprimorar as políticas públicas e fortalecer os direitos da infância e juventude em ambas as realidades.

4 ANÁLISE COMPARADA DAS NORMAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL E EM PORTUGAL

O presente capítulo visa realizar uma análise comparativa das normas de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal. Inicialmente, será feita uma comparação entre as legislações e diretrizes de acolhimento nos dois países, destacando suas similaridades e principais diferenças. Em seguida, serão discutidas as problemáticas enfrentadas por cada sistema, como desafios estruturais, culturais e de implementação. Por fim, o capítulo abordará o impacto dessas normas, analisando como as particularidades legais e operacionais de cada país influenciam a eficácia das medidas protetivas.

O objetivo é compreender como as diferentes abordagens impactam a proteção integral e o desenvolvimento das crianças e adolescentes acolhidos, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes. Dessa forma, este capítulo busca aprofundar a análise dos modelos de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal, evidenciando as similaridades, diferenças e desafios de cada sistema, e como essa comparação normativa pode contribuir para aprimoramentos nas políticas públicas de proteção à infância e adolescência.

4.1 Comparação entre as normas de acolhimento familiar nos dois países: similaridades e principais diferenças

Na presente seção, será realizada uma comparação entre as normas de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal, com o objetivo de identificar suas similaridades e principais diferenças. Serão analisados os marcos legais, as diretrizes e as abordagens adotadas por ambos os países, levando em consideração as especificidades culturais, sociais e políticas de cada contexto.

A proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade é um desafio enfrentado por diversos países e o acolhimento familiar surge como uma medida de proteção diferente e prioritária em relação ao modelo institucional. Tanto no Brasil quanto em Portugal, essa modalidade de acolhimento é regulamentada por normas específicas, que visam garantir um ambiente mais próximo ao familiar e proporcionar condições adequadas para o desenvolvimento dos acolhidos.

A análise comparada das normas de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal permite identificar tanto as similaridades, como a priorização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, quanto às diferenças estruturais e operacionais, como a à gestão dos programas e aos critérios de capacitação e acompanhamento do serviço.

O estudo comparativo de normas jurídicas desempenha um papel fundamental na compreensão das distintas abordagens adotadas por diferentes ordenamentos jurídicos. O direito comparado possibilita não apenas a identificação de boas práticas, mas também a avaliação da eficácia de determinadas políticas em contextos distintos.

Como já mencionado, em ambos os países, o acolhimento familiar é uma medida de proteção voltada para crianças e adolescentes que precisam ser temporariamente afastados de suas famílias de origem devido a situações de risco ou violação de direitos.

Embora ambos os países compartilhem o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, as diretrizes e a estrutura do acolhimento variam conforme a realidade de cada sistema jurídico e social. Diante disso, a comparação entre as normas de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal se torna relevante para identificar semelhanças e diferenças, possibilitando uma análise mais profunda sobre a efetividade de cada modelo e suas possíveis melhorias.

No Brasil, o acolhimento familiar está previsto no ECA, que estabelece os direitos fundamentais e as medidas de proteção para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O artigo 2^o¹⁸ do ECA define criança como a pessoa de até doze anos incompletos e adolescente como aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Em Portugal, a Lei n.º 147/1999, também chamada de LPCJP, regula a proteção de crianças e jovens em situação de risco. Segundo o artigo 5^o¹⁹ considera-se criança ou jovem a pessoa com menos de 18 anos ou, em alguns casos, aquela com menos de 21 (vinte e um) anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir a maioridade.

¹⁸ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. § único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

¹⁹ Art. 5º Para efeitos da presente lei, considera-se: a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.

Apesar das diferenças estruturais, Brasil e Portugal compartilham elementos em comum, que fazem com que ambos países reconheçam o acolhimento familiar como uma medida de proteção temporária, com direito ao convívio familiar, em comunidade e que busca garantir um ambiente mais próximo do meio natural. Portanto, é favorável ao desenvolvimento integral da criança com necessidade de acolhimento.

No entanto, em ambos países, o acolhimento familiar deve durar apenas enquanto necessário, sendo uma solução transitória até que a criança ou adolescente possa retornar à família de origem ou ser encaminhado para outra medida protetiva definitiva. No Brasil, o ECA estabelece um prazo máximo de 18 (dezoito) meses, salvo exceções justificadas. Já em Portugal, o prazo não é rigidamente definido, devendo durar até que a situação do acolhido seja regularizada ou ele alcance a autonomia para a vida adulta.

Nos dois países, as famílias acolhedoras não podem estar na fila de adoção, salvo em casos excepcionais devidamente analisados pelas autoridades competentes. Essa regra visa garantir que o acolhimento mantenha sua função temporária e não se confunda com um processo de adoção informal.

Os órgãos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização no Brasil pelo acolhimento familiar são o Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, sendo os municípios responsáveis por sua implementação. Em Portugal, há uma atuação expressiva das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e da Segurança Social, que coordenam e monitoram o acolhimento.

Embora apresentem pontos de convergência, os modelos de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal possuem diferenças marcantes, principalmente na gestão do serviço, na remuneração das famílias acolhedoras e na capacitação dessas famílias.

No Brasil, a organização do acolhimento familiar é descentralizada, ficando sob a responsabilidade dos municípios a criação e execução dos programas de acolhimento. Isso pode gerar desigualdades na aplicação da política pública, pois depende da estrutura e do orçamento de cada localidade.

Já em Portugal, o sistema é mais centralizado, com diretrizes nacionais estabelecidas pelo governo e um acompanhamento uniforme das regras. Isso permite um controle mais rigoroso e maior padronização na qualidade do acolhimento.

No Brasil, o acolhimento familiar tem caráter predominantemente voluntário. O ECA não prevê expressamente um valor fixo ou adicional para famílias que acolhem crianças com necessidades específicas. Alguns municípios criam programas de incentivo financeiro, mas sem uma regulamentação uniforme em nível nacional.

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 139/2019 prevê uma remuneração mensal para as famílias acolhedoras, considerando os custos da criança ou jovem e possíveis acréscimos caso ele tenha necessidades especiais. Esse modelo mais individualizado visa garantir que as famílias tenham condições adequadas para oferecer um acolhimento de qualidade.

No Brasil, a capacitação das famílias acolhedoras também varia conforme o município, o que pode gerar disparidades na qualidade da preparação. Embora os programas exijam treinamentos, sua estrutura e eficácia dependem da organização local. Por sua vez, em Portugal, a formação das famílias acolhedoras segue um padrão nacional, com um maior grau de uniformidade territorial.

A comparação entre as normas de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal revela que, apesar de compartilharem princípios fundamentais, os sistemas adotam abordagens normativas distintas na sua regulamentação e execução.

Enquanto Portugal adota um modelo mais estruturado e profissionalizado, com diretrizes centralizadas e uniforme; o Brasil enfrenta desafios ligados à descentralização, à desigualdade de incentivos financeiros e na padronização da capacitação das famílias acolhedoras, portanto, comprometendo a qualidade e a efetividade do serviço de acolhimento.

Essas diferenças impactam diretamente o funcionamento da política pública em cada país, tornando essencial uma análise aprofundada sobre as vantagens e limitações de cada sistema.

A comparação de normas permite identificar boas práticas, lacunas e oportunidades de aprimoramento nos sistemas jurídicos. No contexto do acolhimento familiar, por meio das legislações de cada país, é possível verificar como eles tratam a temática da infância e juventude. Também, o aperfeiçoamento das normas que pode ocorrer com a comparação, em que os países olhando a norma de outros, podem identificar boas práticas e assim aplicar as possíveis melhorias em seu próprio ordenamento jurídico. No entanto, para que isso ocorra, é necessário um esforço dos países, como Brasil e Portugal, por meio de participação e promoção de diálogos com a comunidade internacional sobre o tema do acolhimento familiar.

A Convenção dos Direitos da Criança da ONU é um claro exemplo de como esse empenho entre a comunidade internacional tem poder de transformar e promover melhorias, como já vimos em tópicos anteriores. Além disso, é importante destacar que não existe apenas um modelo de acolhimento familiar e, que o modelo que dá certo, é aquele que está alinhado aos valores sociais e culturais de cada país e que busca atender às suas

especificidades.

4.2 Principais problemáticas de cada sistema

Como dito anteriormente, o acolhimento familiar é uma alternativa fundamental para a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, tanto no Brasil quanto em Portugal. No entanto, apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas em ambos os países, o serviço ainda enfrenta desafios que comprometem sua eficácia e a qualidade de vida dos acolhidos.

Diante disso, nesta seção serão analisadas as principais problemáticas enfrentadas por cada sistema de acolhimento familiar, tanto no Brasil quanto em Portugal. Serão abordados desafios estruturais, culturais e operacionais que dificultam a plena implementação das políticas de acolhimento, como a falta de recursos, a resistência à mudança em relação ao modelo institucional, a escassez de famílias acolhedoras e as desigualdades regionais na oferta de serviços. Também serão discutidas as implicações legais e as barreiras à capacitação contínua das famílias acolhedoras, além dos obstáculos para garantir um acompanhamento adequado das crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento.

A evolução do acolhimento familiar está diretamente relacionada ao papel do Estado e da sociedade civil no desenvolvimento do sistema de acolhimento, uma vez que ambos são responsáveis pela formulação de políticas e pela garantia da proteção às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (Delgado; Baptista; Zamorra, 2024).

Dentre as diversas problemáticas do acolhimento familiar em Portugal, destacam-se as dificuldades relacionadas ao aspecto formal das normas e suas implicações práticas. Segundo o autor, a falta de clareza e a excessiva generalidade das regulamentações geram lacunas que, em vez de otimizar o serviço, dificultam sua aplicação. Um exemplo disso é a incerteza sobre o alcance da medida de confiança da criança à família acolhedora com vistas à adoção, cuja regulamentação ainda apresenta ambiguidades. Além disso, as sucessivas reformas na legislação relativa à adoção reduziram as possibilidades de candidatura para adoção de crianças acolhidas, sem que houvesse uma harmonização clara entre esses dispositivos normativos (Delgado; Gersão, 2018).

Apesar dos avanços promovidos por algumas alterações normativas recentes, como a aprovação do Decreto-Lei nº 139/2019, que estabeleceu um regime social, fiscal e laboral mais favorável ao acolhimento familiar, ainda persistem desafios significativos. Este decreto

representou um avanço ao reconhecer a relevância do acolhimento familiar, oferecendo maior suporte às famílias acolhedoras (Ducharne, 2020). No entanto, a problemática da generalização continua a ser um obstáculo, evidenciando a necessidade de aprimoramento na regulamentação e gestão do serviço. É essencial que as políticas de acolhimento familiar não se limitem a simples diferenciações nos auxílios financeiros, mas que sejam fundamentadas em critérios técnicos e científicos, garantindo uma formação adequada para os acolhedores e alinhando-se às boas práticas internacionais (Delgado; Baptista; Zamorra, 2024).

É necessário, portanto, um acompanhamento contínuo das famílias acolhedoras, garantindo que o suporte não se restrinja ao aspecto financeiro, mas inclua também orientações psicossociais e capacitação permanente.

Além disso, a mudança legislativa que eliminou a obrigatoriedade do retorno da criança à família de origem e possibilitou sua permanência na família acolhedora até a autonomização foi um avanço. No entanto, essa alteração, por si só, não resolve a ausência de modalidades específicas de acolhimento familiar, o que ainda constitui um entrave para a plena efetividade do serviço. A falta de distinção entre diferentes trajetórias de acolhimento dificulta o planejamento de intervenções mais adequadas às necessidades das crianças e adolescentes acolhidos (Delgado; Baptista; Zamorra, 2024).

Embora os desafios enfrentados pelo acolhimento familiar em Portugal sejam fortemente influenciados por questões normativas e estruturais, é importante observar que, no Brasil, a realidade apresenta especificidades próprias. A construção do sistema brasileiro de acolhimento familiar ocorreu em um contexto marcado por desigualdades regionais e pela predominância histórica do acolhimento institucional. Dessa forma, ao analisar as problemáticas do acolhimento no Brasil, é necessário considerar não apenas os aspectos normativos, mas também os desafios operacionais e sociais que dificultam sua plena implementação.

Assim como em Portugal, o acolhimento familiar no Brasil também enfrenta obstáculos que comprometem sua efetividade, ainda que por razões distintas. No Brasil, os desafios estão mais relacionados à desigualdade na distribuição dos serviços e à sua implementação como política pública consolidada.

O Brasil avançou com a elaboração do PNCFC, que deu especial ênfase ao SAF. No entanto, a expansão dessa modalidade ainda enfrenta desafios estruturais significativos. Segundo o IPEA (2021), embora os serviços de acolhimento estejam presentes em 2.010 municípios brasileiros, abrangendo 80,3% da população, ainda há 3.560 municípios de

pequeno porte que não oferecem esse atendimento.

A distribuição dos SAFs também é desigual: em 2021, dos 462 (quatrocentos e sessenta e dois) serviços existentes, quase metade 47% (quarenta e sete por cento) estava concentrada na região Sul, enquanto a região Sudeste concentrava 30% (trinta por cento). Apenas 20% (vinte por cento) dos SAFs estavam distribuídos entre as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Além disso, a capacitação das famílias acolhedoras é outro obstáculo, já que cerca de 17,3% (dezessete vírgula três) dos serviços de acolhimento no país não oferecem programas de formação adequados para essas famílias (IPEA, 2023).

Uma das principais problemáticas do acolhimento familiar no Brasil está na falta de compreensão sobre sua função. Em muitas localidades, o SAF ainda é visto como um projeto ou programa implementado pontualmente por algumas prefeituras, e não como uma política pública consolidada dentro do SUAS. Esse entendimento equivocado gera questionamentos sobre a viabilidade do serviço e impacta sua implementação em larga escala (Valente; Sobral, 2023).

Embora o reconhecimento legal do acolhimento familiar como medida preferencial tenha representado um avanço significativo no rompimento com a lógica da institucionalização, sua expansão em território nacional ainda ocorre de maneira gradual. Reflexões sobre sua viabilidade, já levantadas por serviços pioneiros há mais de 20 anos, continuam presentes nas discussões atuais sobre a modalidade (Valente; Sobral; Pinheiro, 2024).

Diante das problemáticas identificadas, tanto Portugal quanto o Brasil precisam investir em um modelo de acolhimento familiar mais estruturado e especializado. Em Portugal, a necessidade de maior clareza normativa e de especialização das modalidades de acolhimento se apresenta como um fator determinante para garantir maior segurança jurídica e efetividade ao serviço.

No Brasil, por outro lado, a ampliação da cobertura nacional, a capacitação de famílias acolhedoras e a consolidação do SAF como política pública uniforme são desafios fundamentais a serem enfrentados. A experiência internacional demonstra que políticas bem estruturadas e sustentadas por conhecimento técnico e científico são essenciais para que o acolhimento familiar cumpra seu papel de proporcionar um ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

4.3 O impacto das normas no processo de acolhimento

As normas jurídicas são instrumentos fundamentais para a organização da sociedade, pois estabelecem regras de conduta que garantem a convivência pacífica, a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Além de regularem as condutas para promover o bem-estar coletivo, as normas jurídicas também desempenham um papel essencial na criação e efetivação de direitos, que são regulados pela norma a partir de um conceito abstrato e que devem ser adaptados à individualidade. Nesse sentido, afirma Maria Helena Diniz (2001, p. 6-7):

A norma procede por abstração, fixando tipos, referindo-se a uma série de casos indefinidos e não a casos concretos, sendo que tal abstração de normas, em virtude de seu processo generalizante, implica seu afastamento da realidade, surgindo um antagonismo entre normas jurídicas e fatos.

No contexto do acolhimento familiar, essa função normativa é essencial para garantir que a aplicação da medida respeite tanto os direitos das famílias naturais – como o direito ao contraditório e à ampla defesa – quanto os direitos da criança, do adolescente ou do jovem, assegurando sua permanência em um ambiente familiar sempre que possível.

No Brasil, antes da inclusão do infante no programa de acolhimento, os membros do Poder Judiciário que acompanham o caso, juntamente com a equipe técnica, devem avaliar qual a melhor solução para o caso concreto, verificando se o acolhimento familiar é realmente a melhor alternativa. O simples encaminhamento da criança ou adolescente ao programa não é suficiente; é necessário garantir a continuidade do atendimento tanto para o acolhido quanto para sua família (Verdeiro, 2015).

Dessa forma, pode se entender que, a normatização do acolhimento familiar, independente do lugar, deve abranger todos os envolvidos no processo, garantindo que direitos sejam respeitados e deveres, bem delimitados. Essa estruturação normativa é essencial para assegurar que a medida cumpra sua finalidade de proteção, priorizando o melhor interesse da criança, do adolescente ou do jovem acolhido.

Nesse sentido, a efetivação dos direitos sociais depende diretamente da atuação estatal por meio da normatização adequada. Como destaca Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 2) "A concretização dos direitos sociais está totalmente relacionada com a transformação do universo jurídico, do século XX, o qual ocorreu quando as Constituições ultrapassaram os limites da estruturação do poder e das liberdades públicas, e passaram a tratar dos direitos fundamentais em sentido amplo, dispondo especificamente sobre os direitos sociais."

Sendo o acolhimento familiar um tema de direito de família, trata-se de uma questão que requer especial atenção do Estado. No contexto, segundo Marcelo de Oliveira Milagres (2008, p. 211-228):

A família merece especial atenção do Estado, mormente na implementação de políticas públicas. Tanto o é que, como núcleo natural e fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado, sendo protegida pela Constituição Federal, de forma expressa no artigo 226, o qual lhe atribui uma dignidade especialmente social.

Dessa forma, o acolhimento familiar não deve ser visto apenas como uma alternativa à institucionalização, mas como um direito a ser garantido por meio de normas que protejam todos os envolvidos. A atuação do Estado deve assegurar que a aplicação dessa medida respeite o melhor interesse da criança e do adolescente, equilibrando a proteção do núcleo familiar e a necessidade de intervenção estatal em casos de vulnerabilidade. Assim, a normatização adequada do acolhimento familiar contribui para um sistema de proteção mais eficiente e alinhado aos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

Diante da análise comparativa entre as normas de acolhimento familiar no Brasil e em Portugal, verificou-se que ambos os países adotam esse instituto como medida prioritária de proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade. No

entanto, suas legislações apresentam diferenças significativas quanto à regulamentação, implementação e efetividade prática, refletindo assim a especificidade de cada sistema jurídico.

O estudo demonstrou que o acolhimento familiar, por proporcionar um ambiente mais próximo da vivência em família, favorece o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, ao contrário da institucionalização prolongada, que pode gerar impactos negativos no vínculo afetivo e no bem-estar emocional. Apesar desse reconhecimento, a realidade aponta para dificuldades na aplicação desse modelo, especialmente no Brasil, onde ainda há resistência cultural, insuficiência de famílias acolhedoras e falta de incentivos estruturais por parte do Estado.

A comparação entre os dois sistemas evidenciou que Portugal apresenta uma estrutura normativa mais consolidada e um modelo de acompanhamento mais eficiente, porém, generalidades normativas, como a falta de distinção entre modalidades de acolhimento, atrapalham a expansão da medida. No Brasil, embora existam avanços legislativos e esforços para a ampliação da prática, persistem desafios que dificultam sua plena implementação, tornando necessária a adoção de políticas públicas mais eficazes e o fortalecimento da rede de proteção à infância.

Dessa forma, a pesquisa reforça a importância de aprimorar as normas e práticas relacionadas ao acolhimento familiar e destaca isso por meio da comparação de normas que versam sobre o mesmo assunto em países diferentes e com isso foi possível apresentar apresentando suas dificuldades de implementação.

Além disso, evidencia-se a necessidade de novos estudos e debates que contribuam para a evolução do tema, com o objetivo de garantir a efetividade do acolhimento familiar como um instrumento essencial na promoção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens afastados do convívio familiar.

O acolhimento enquanto medida de proteção à infância, não se limita a garantir a segurança e os direitos das crianças e adolescentes, mas também de criar condições dignas para o seu pleno desenvolvimento. Para isso, é essencial que a proteção e o desenvolvimento caminhem juntos, de forma integrada, assegurando que um não ocorra em detrimento do outro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA-DUCHARNE, Maria.; GUERRA, Paulo; LEAL, Ana Teresa.; GRACIAS, Chandra.; SOARES, Joana.; MENDES, Maria; FIGUEIREDO, RAPOSO, Pedro.; RALHA, Sara. **Regulamentação da Medida de Promoção e Proteção “Acolhimento Familiar”**: parecer apresentado durante a discussão pública do presente diploma. Regime de execução do acolhimento residencial- anotado: DL n.º 139/2019, de 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/129480/2/423955.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BARROSO, Luiz Roberto. **Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas, Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 109.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069compilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 22 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 5 mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 8 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art19. Acesso em: 5 mar. 2025.

COSTA, Nina Rosa do Amaral.; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento institucional de crianças: história e desafios atuais. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 298-305, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/MXzL9wxGtr6nD7rTvKNV6Wp/?lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2025.

COELHO, Maria de Fátima Pires Rita. O acolhimento familiar: novo paradigma de sistema de proteção de crianças e jovens e novas questões. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade em Direito Civil, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/65002/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CURY, Munir; GARRIDO, Regina Célia Pugliese; MARÇURA, Silvia Ferreira. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Aspectos Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Cristina M. Araújo. Lei Tutelar Educativa Anotada - Aprovada pela Lei n. 166/99, de 14 de setembro, com as alterações. Coimbra, Portugal, 2020. Isbn: 9789724082790.

DIAS, Elsa Oliveira. A Teoria do Amadurecimento de D. W. Winnicott. 4. ed. São Paulo: DWWeditorial, 2021. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=hAIsEAAAQBAJ>.

DELGADO, Paulo; GERSÃO, Eliana. **Direito da Criança e do Jovem: Uma Abordagem Multidisciplinar**. Lisboa: Almedina, 2018.

DELGADO, Paulo; BAPTISTA, Rachel; ZAMORRA, Maria Helena. Acolhimento Familiar e o repensar do sistema protetivo português: um diálogo luso-brasileiro. **Caderno de Pesquisa NEPP**, n. 94, fev. 2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 8a ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

EURICO, Marcia Campos. **Racismo na Infância**. São Paulo: Cortez, 2020.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução Enilde Albergaria Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

FREITAS, Rogéria Cardoso; SOUSA, Vanessa Lúcia da Silva. Anais do Seminário Internacional "31 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Fortaleza: Mucuripe, 2022. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=IGxpEAAAQBAJ>. Acesso em: 5 mar. 2025

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2022.

IBGE. **Trabalho, Renda e Moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país**. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MONTEIRO, Mirella de Carvalho Bauzys. A preferência legal do serviço de acolhimento em família acolhedora e a atuação do Ministério Público. **Caderno de Pesquisa NEPP**, n. 94, fev. 2024.

MORI, Cristina Kiomi; ANDRADE, Ana Karolina. **Estudo Apreciativo da Governança do Marco Legal da Primeira Infância no Brasil**. Revista Brasileira de Avaliação, v.10, n.1, 2021 e 100921. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/rbaval202110009>. Acesso em: 8 mar. 2025.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Normas cogentes e dispositivas de direito de família**. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 211-228, 2008. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 5 mar. 2025

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SARAIVA, V. C. S. **Abrigo, Prisão ou Proteção?: violência estatal contra crianças e adolescentes negros abrigados**. Vitória. Revista Argumentum, v. 11, nº. 2, p. 75-91, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18315/argumentum.v11i2.23813>. Acesso em: 5 mar. 2025.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **Avanços e desafios para a consolidação dos serviços de acolhimento familiar para crianças e adolescentes no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2938-portXxx>. Acesso em: 18 jan. 2025.

SILVA, Enid Rocha de Andrade **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

PALACIOS, Jesús. **Vínculos emocionais no acolhimento: solução ou problema?** In: 1º Encontro do Sistema de Justiça: a prioridade do acolhimento familiar (online). CNJ, FONINJ, CNMP.01 e 02 set. 2021.

PORTUGAL. **Decreto da Assembleia da República n.º 1/76**, de 25 de abril de 1976. Aprova a Constituição da República Portuguesa. Diário da República, Lisboa, 25 abr. 1976. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-43894075>. Acesso em: 6 mar. 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 139**, de 16 de setembro de 2019. Estabelece o regime jurídico da avaliação das aprendizagens no ensino básico e secundário. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/139-2019-124716448>. Acesso em: 18 jan. 2025

PORTUGAL. **Lei nº 142/2015**, de 8 de setembro. Aprova a Lei de Bases da Saúde e dá outras providências. Diário da República Eletrônico, 2015. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/142/2015/09/08/p/dre/pt/html>. Acesso em: 6 mar. 2025.

RIZZINI, Irene; QUEIROZ, Ana Carolina de Sá. **Reflexões sobre a institucionalização de crianças e decolonialidade**. Caderno de Pesquisa NEPP, n. 94, p. 98, fev. 2024.

VALENTE, Jane. **Família Acolhedora: As Relações de Cuidado e de Proteção no Serviço de Acolhimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

VALENTE, Jane; SOBRAL, Sandra. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora: histórico de eventos que estão pavimentando a construção dessa política pública no Brasil. In: VALENTE, J.; CASSARINO-PEREZ, L.; PINHEIRO, A. (Org.). *Família Acolhedora: teoria, pesquisa e prática*. Curitiba: Juruá, 2023. p. 19-44.

VALENTE, Jane; SOBRAL, Sandra; PINHEIRO, Adriana. Trajetória do serviço de acolhimento em família acolhedora no Brasil. **Caderno de Pesquisa NEPP**, n. 94, fev. 2024.

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias Abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX*. Campinas: Papyrus, 1999